

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IJUÍ/RS.**

**PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 016/1.5.0003157-5**

**GENIL ANDREATTA**, Administrador Judicial de **UPRESS LOGÍSTICA EM TRANSPORTES LTDA.** (em Recuperação Judicial), vem, perante Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto nos artigos 7ª §2º da Lei 11.101/2005, dizer e requer o segue:

**1. ESCLARECIMENTO INICIAL:**

Cumpre informar que este Administrador Judicial atendeu o prazo legal da obrigação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Assim, segue abaixo as impugnações/divergências e habilitações opostas pelos credores, minuciosamente e detalhadamente examinadas por este Administrador Judicial nomeado, Dr. Genil Andreatta, e sua equipe de advogados.

**2. DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS:**

O Edital previsto no art. 52, §1º, da LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **02.07.15**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **17.07.2015**.

No prazo legal houve manifestação dos credores, BAGETTI \$ MACCI LTDA, BANCO DAYCOVAL S.A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL, BANCO SAFRA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOP. CRED. TRANSP. RODO. E LOG – TRANSULCRED, COOP. TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA – COTRISEL, ITAU UNIBANCO S.A., PAULO S. DE PAULA DA ROSA, RODRIGO C. OLIVEIRA, SILVIO ANTÔNIO GATELLI, VERO – VEÍCULOS E EQUIP RODOVIÁRIOS.

Destarte, a seguir a análise de cada uma das divergências e habilitações apresentadas:

**1) PAULO SÉRGIO DE PAULA DA ROSA E RODRIGO CALEGARI (processo administrativo UPR 007/2015).**

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA:

O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 02/07/2015, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 17/07/2015.

Consta no edital o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) relativos ao credor Paulo Sergio de Paula da Rosa, e o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) relativos ao credor Rodrigo Calegari de Oliveira, ambos na classe I – Credores Trabalhistas.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE:

A recuperanda não forneceu documentos referentes ao presente crédito, a este administrador judicial.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA

No prazo legal foi apresentada habilitação pelos credores PAULO SÉRGIO DE PAULA DA ROSA e RODRIGO CALEGARI DE OLIVEIRA.

Informam que seus créditos são em decorrência de conciliação na reclamatória trabalhista nº 0000763-20.2014.5.04.060 (PAULO SÉRGIO DE PAULA DA ROSA X UPRESS LOGÍSTICA EM TRANSPORTE LTDA), e na reclamatória trabalhista nº (RODRIGO CALEGARI DE OLIVEIRA X UPRESS LOGÍSTICA EM TRANSPORTE LTDA), que tramitaram na Vara do trabalho de Ijuí.

Pretendem a habilitação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, com inclusão dos valores na categoria dos créditos privilegiados.

Requerem que os valores de seus créditos sejam corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora (1%), até o efetivo pagamento.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de Habilitação de crédito

Os credores apresentaram certidões expedidas pela Vara do Trabalho de Ijuí, certificando o crédito em favor dos credores, e as respectivas ações trabalhistas.

O crédito foi constituído antes do ingresso do pedido de Recuperação Judicial.

Não concorda com o acréscimo de juros, eis que a partir do ingresso da recuperação judicial, 15.05.2015, não correm mais encargos, sendo que os valores serão corrigidos de acordo com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial.

Portanto, este administrador, entende que devem ser excluídos os valores de R\$ 30.000,00 para cada credor do Edital, concordando com a inclusão do valor dos credores Paulo Sergio de Paula da Rosa R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, Rodrigo Calegari De Oliveira R\$10.000,00 (dez mil reais) , na classe I – Credores trabalhistas.

**2) SILVIO ANTONIO GATELLI (processo administrativo UPR 008/2015)**

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA:

No edital disponibilizado no dia 02/07/2015, não consta o valor.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE:

A recuperanda não forneceu documentos referentes ao presente crédito, a este administrador judicial.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação pelo credor SILVIO ANTONIO GATELLI.

Informa que o crédito é em decorrência de condenação da empresa recuperanda em honorários advocatícios, nas reclamações trabalhistas nº 0000763-20.2014.5.04.060 (PAULO SÉRGIO DE PAULA DA ROSA X UPRESS LOGÍSTICA EM TRANSPORTE LTDA), R\$ 1.000,00; e, nº 0000764-05.2014.5.04.0601 (RODRIGO CALEGARI DE OLIVEIRA X UPRESS LOGÍSTICA EM TRANSPORTE LTDA), R\$ 1.000,00, que tramitaram na Vara do trabalho de Ijuí.

Pretende a habilitação pela importância e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com inclusão do valor na categoria dos créditos privilegiados.

Requer que o valor de seu crédito seja corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora (1%), até o efetivo pagamento.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de Habilitação de crédito.

O credor apresentou certidões expedidas pela Vara do Trabalho de Ijuí, onde constam os valores fixados de honorários advocatícios em cada ação trabalhista: nº 0000763-20.2014.5.04.060 (R\$ 1.000,00) e 0000764-05.2014.5.04.0601 (R\$ 1.000,00).

Em que pese o não fornecimento de documentos pela contabilidade da empresa recuperanda, e não inclusão dos valores no Edital, entende este administrador judicial, que por ser crédito oriundo de honorários arbitrados em reclamatória trabalhista, e de natureza alimentar, aceitar a presente habilitação de crédito, com a ressalva de não acréscimo de juros, eis que a partir do ingresso da recuperação judicial, 15.05.2015, não correm mais encargos, sendo que os valores serão corrigidos de acordo com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial.

Destaca-se que o tratamento dispensado aos honorários advocatícios, no que se refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial – deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar, a este respeito, decisão do STJ – RECURSO ESPECIAL 1377764 MS 2013/0097041-0, em anexo.

Portanto, esse administrador entende que deve ser incluído no Edital o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na Classe I – Credores Trabalhistas.

**3) BANCO SAFRA S.A. (processo administrativo UPR 001/2015).**

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA:

No edital disponibilizado no dia 02/07/2015, Não consta o valor do presente credor.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA  
CONTABILIDADE:

A recuperanda forneceu a este administrador as cédulas de crédito bancário com alienação de bens móveis e aval, pactuados com o Volvo. Igualmente apresentou a documentação referente a sua ciência quanto a venda do crédito pelo Volvo ao Banco Safra, ora credor.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA: No prazo legal foi apresentada divergência pelo credor, BANCO SAFRA S.A.

Informa que seu crédito refere-se a cédulas de crédito bancário com alienação de bens móveis e aval.

Primeiramente aduz que a relação jurídica existente entre as partes originou-se da emissão de Cédula de Crédito Bancário, firmada entre a empresa recuperanda e o Banco Volvo S/A. Que a cédula foi firmada em 14.12.2011, através da Linha de Financiamento FINAME para aquisição de um caminhão trator Volvo (chassi nº 9BVAS02C1BE782721), no valor de R\$ 280.000,00. Como garantia o bem adquirido seria dado em alienação fiduciária. Ainda foi apresentada garantia adicional de um avalista.

Que tal crédito foi adquirido pelo ora Credor, anteriormente à Recuperação Judicial através do contrato 340017007.

Além deste contrato as partes firmaram em 05.03.2012, as Cédulas de Crédito Bancário 327226631, no valor de R\$ 166.950,00, e nº 327226632, no valor de R\$ 71.550,00, através de Linha de Financiamento FINAME para compra de um caminhão Axor.

Os bens financiados restaram alienados fiduciariamente, conforme campo 09, cláusula 10ª dos contratos apresentados pelo credor.

Informa que seu crédito totaliza R\$ 268.425,65 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e

cinco centavos), atualizado até a data do ajuizamento da recuperação judicial, 15.05.2015.

A documentação anexada confirma o explanado pelo credor.

Entende que apesar de seu crédito ser extraconcursal, § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, deve constar do rol de credores da recuperanda.

Assim, em seu pedido, requer a adequação do rol de credores na classe extraconcursal, no valor de R\$ 268.425,65, bem como excluir dos efeitos da recuperação judicial as cédulas de crédito bancário nº 340017007, 327226631 e 327226632.

#### POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de divergência quanto ao rol de credores da Recuperanda.

Os créditos estão garantidos pelas Cédulas de Crédito Bancário nº 340017007, 327226631, 327226631, que totalizam o valor de R\$ 268.425,65.

Trata-se de alienação fiduciária, sendo que os contratos apresentados incluem-se na classe de credores extraconcursais, conforme § 3º do art.49, da Lei 11.101/05.

O credor requer seja adequado o rol de credores, para que seu crédito seja incluído na classe extraconcursal, excluindo-o dos efeitos da recuperação judicial.

Ora, conforme se pode verificar dos documentos apresentados pela recuperanda, nos autos do pedido de recuperação 016.1.15.0003157-5, - DOC. 4 – RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDITORES – ART. 51,III – (vide fls. 54/70) – consta às fls. 56, COMO CRÉDITO EXTRACONCURSAL, todos os créditos do ora credor Banco Safra.

E, justamente por ser crédito extraconcursal, excluído dos efeitos da recuperação judicial, não foi incluído no Edital de credores.

Portanto, entende este administrador judicial, que por se tratar de crédito não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme entendimento da própria empresa recuperanda, não há necessidade de habilitação de crédito, eis que inexistente no normativo recuperacional a classe de credores extraconcursal.

**4) BANCO ITAU UNIBANCO (processo administrativo UPR 002/2015).**

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA:

No edital disponibilizado no dia 02/07/2015, não consta o valor do presente credor.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE:.

Foi fornecido pela recuperanda a este administrador judicial, um ofício enviado pelo ITAÚ UNIBANCO S/A, onde consta valores vencidos referentes Desc. Cob. Emp1: 05406/001407751157509 no valor de R\$ 38.531,58 em 13.12.2014.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação pelo credor ITAÚ UNIBANCO S/A.

O credor alega que seu crédito é oriundo de:

1) Cédula de Crédito bancário – Desconto de Duplicata Cobrança (Lim Recebível/Segm Emp.) nº 5406-1407751157509.



2) Cédula de Crédito bancário – Desconto de Duplicata Cobrança (Lim Recebível/Segm Emp.) nº 5406-1407730554156.

Informa que o saldo devedor é de R\$ 79.978,38, atualizado até o dia 15.05.2015, conforme demonstrativo juntado, e que o mesmo não constou do Edital.

Requer a habilitação do valor como crédito quirografário.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito.

Entende o credor que seu crédito deve ser incluído na classe III – Credores Quirografários.

Alega que não foi possível apresentar os contratos, em decorrência do curto espaço de tempo para apresentação de sua habilitação, requerendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da documentação.

Conforme se pode verificar da relação de credores apresentado pela recuperanda, nos autos do pedido de recuperação 016.1.15.0003157-5, - DOC. 4 – RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES – ART. 51,III – (vide fls. 54/70) – consta às fls. 62, crédito em favor do Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$ 35.258,56, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO.

Não há base para que este administrador judicial aceite a presente habilitação, eis que não lhe foram apresentados documentos referentes ao crédito, pelo credor, sendo que a recuperanda apenas lhe forneceu prova de uma operação e listou valor inferior no rol de credores.

Acredita-se que por um lapso, o valor apresentado no rol de credores, não foi incluído no edital.

Assim, entende este administrador judicial, por indeferir a presente habilitação, por falta de documentação, devendo o valor

informado no rol de credores, R\$ 35.258,56 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), ser incluído no Edital, Classe III – Credores Quirografários.

**5) VERO – VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS  
RODOVIÁRIOS (processo administrativo UPR 003/2015).**

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA  
RECUPERANDA:

Consta no edital, o valor de R\$ 3.930,00 (três mil novecentos e trinta reais), na classe III – Credores quirografários.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA  
CONTABILIDADE:

Não houve o fornecimento de documentos relativos ao presente crédito a este Administrador Judicial.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação pelo credor Vero – Veículos e Equipamentos Rodoviários Ltda.

O credor apresentou habilitação, requerendo que seu crédito seja incluído na classe com privilégio especial, por entender tratar-se de empresa de pequeno porte, com base na letra d, do inciso IV do art. 83 da Lei 11.101/2005.

Informa que o crédito é referente a 03 duplicatas emitidas no mês de janeiro de 2015:

<b>Nº 3/32351-01</b>	<b>vencida em 08.02.2015</b>	<b>no</b>
<b>valor de R\$ 1.310,02</b>		
<b>Nº 3/32351-02</b>	<b>vencida em 10.03.2015</b>	<b>no</b>
<b>valor de R\$ 1.309,99</b>		

**Nº 3/32351-03 vencida em 09.04.2015 no  
valor de R\$ 1.309,99**

Atualiza seu crédito até 23.06.2015, pelo IGPM mais juros de 1% a.m., totalizando R\$ 4.139,21 (quatro mil, cento e trinta e nove reais e vinte e um centavos).

Apresenta cálculo e nota fiscal, sem assinatura de recebimento.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de divergência quanto ao valor e classificação do crédito no edital.

Entende o credor que seu crédito deve ser incluído na classe com privilégio especial, com base no art. 83, IV da Lei 11.101/2005.

Primeiramente, o art. 83 da Lei 11.101/2015 refere-se a falência e não a pedido de recuperação judicial.

No caso de recuperação, é o art. 41 e seus incisos que classifica as classes de credores.

Então, na verdade, o credor pretende ver seu crédito enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte – ART. 41, IV – Classe IV – ME/EPP.

Ocorre que dentre os documentos apresentados pelo credor, não há nenhum que comprove ser empresa de pequeno porte.

Ademais, corrige seu crédito até 23.06.2015, quando deveria ter corrigido até a data de ingresso da recuperação judicial, 15.05.2015.

Conforme se pode verificar dos documentos apresentados pela recuperanda, nos autos do pedido de recuperação 016.1.15.0003157-5, - DOC. 4 – RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDITORES – ART. 51,III – (vide fls. 54/70) – consta às fls. 68, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, todos os créditos do ora credor Vero Veículos e Equipamentos Rodoviários Ltda., representados por Duplicatas mercantis.

Portanto, entende este administrador judicial, que o valor de R\$ 3.930,00 (três mil, novecentos e trinta reais), é o que deve continuar a constar no Edital, na classe III – credores quirografários.

**6) COOP.CRED.ROD E LOG. DO RIO GRANDE DO SUL - TRANSULCRED (processo administrativo UPR 004/2015):**

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

No edital disponibilizado no dia 02/07/2015, consta no edital o valor de R\$ 294.475,89 (duzentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), na classe III – Credores Quirografários

CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA RECUPERANDA:

A recuperanda forneceu a este administrador judicial:

- a) o contrato de empréstimo Price Pré-fixado nº 0.160.826, assinado em 30.07.2014
- b) contrato de empréstimo Price Pré-fixado nº 0.160.622, assinado em 30.07.2014

A recuperanda não forneceu documentos referentes ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Limite Empresarial nº 307.355, pactuado em 28.07.2014.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

DA DIVERGÊNCIA/ HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação pelo credor, COOP.CRED.TRANSP. RODO E LOG. DO RIO GRANDE DO SUL – TRANSULCRED.

O credor alega que seu crédito é oriundo de:

a) pactuação de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Limite Empresarial nº 307.355, em 28.07.2014, no valor de R\$ 15.000,00, e que atualizado até a data do pedido de recuperação judicial – 15.05.2015 – importa em **R\$ 15.019,27**.

b) pactuação de Contrato de Empréstimo Price pré-fixado nº 0.160.822, em 30.07.2014, no valor de R\$ 250.000,00, e que atualizado até a data do pedido de recuperação judicial – 15.05.2015 – importa em **R\$ 162.042,41**.

c) pactuação de Contrato de Empréstimo Price pré-fixado nº 0.160.826, em 30.07.2014, no valor de R\$ 150.000,00, e que atualizado até a data do pedido de recuperação judicial – 15.05.2015 – importa em **R\$ 98.312,72**.

Assim, requer a habilitação do crédito no valor de R\$ 275.374,40 (duzentos e setenta e cinco mil trezentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), na classe III – credores quirografários.

#### POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito quanto ao rol de credores da Recuperanda, quirografários (classe III).

Afirma o credor que seu crédito não constou do Edital publicado em 22.06.2015, requerendo que o mesmo conste na classe III – credores quirografários.

O Edital válido foi publicado em 02.07.2015, onde constou o crédito ora em discussão na classe III, credores quirografários.

Os valores apresentados pelo credor foram devidamente atualizados até a data de ingresso do pedido da recuperação judicial, 15.05.2015.

Portanto, concorda esse administrador com a habilitação do valor de R\$ 275.374,40 (duzentos e setenta e cinco mil e trezentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), na classe III – Credores Quirografários, devendo ser excluído o valor anterior de R\$ 294.475,89.

**7) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (processo administrativo UPR 005/2015):**

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

No edital disponibilizado no dia 02/07/2015, não consta valor referente ao presente credor.

CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA RECUPERANDA:

A recuperanda forneceu a este administrador judicial documentos referentes a cédula de crédito bancário – BNDES FINAME PSI convencional nº 12/03864 – PAC nº 067-1/28.762-8.301.

Não houve fornecimento de documentos relativos ao Contrato de Crédito em Conta Corrente – Pessoa Jurídica – Conta Empresarial – nº 201502203210008200096/00038.

Também não foram apresentados documentos relativos ao registro da Cédula a que se refere o credor.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judiciais a respeito do crédito

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal houve manifestação do credor, BANRISUL S/A, informando que seu crédito não constou do Edital.

O credor apresentou divergência, requerendo:

a) a habilitação do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Pessoa Jurídica – Conta Empresarial – nº 201502203210008200096/00038, no valor de R\$ 53.668,80 (cinquenta e três mil, seiscientos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), devidamente acrescido dos encargos na forma pactuada, na Classe III – Credores Quirografários;

b) denúncia da Cédula de Crédito bancário – BNDES FINAME PSI Convencional nº 12/03864 – PAC nº 067-1/28.762-8/301, no valor nominal de R\$ 2.340.000,00, que devidamente atualizado até a data da recuperação judicial, 15.05.2015, resultaria em R\$ 1.593.841,10 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e dez centavos);

Aduz que a dívida referente a cédula por ser operação de crédito com garantia de alienação fiduciária sobre os caminhões, não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial.

Juntou cópias autenticadas do contrato e da Cédula.

Que a Cédula em referência foi devidamente registrada no Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Ijuí/RS, conforme protocolo no Livro A-4, à folha 154, sob nº 34854, em 30.11.2012, registrado no Livro B-158 de Registro Integral de Títulos e Documentos, à folha 136, sob nº 26530, em 30.11.2012.

Requer em suma a habilitação de R\$ 53.668,80, referente ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Pessoa Jurídica – Conta Empresarial – nº 201502203210008200096/00038, e, que o valor referente a Cédula seja declarado como crédito extraconcursal.

#### POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito de contrato de conta corrente e denúncia de Cédula com garantia de alienação fiduciária, conforme descrito acima.

O credor Banrisul, apresenta documentos hábeis que validam seu crédito.

Quanto ao pedido de habilitação na classe III – Credores Quirografários, no valor de R\$ 53.688,80 referente ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente – Pessoa Jurídica – Conta Empresarial – nº 201502203210008200096/00038, entende este administrador judicial que deve ser devidamente incluído no Edital.

Quanto ao valor referente à Cédula de Crédito bancário – BNDES FINAME PSI Convencional nº 12/03864 – PAC nº 067-1/28.762-8/301, conforme se pode verificar dos documentos apresentados pela recuperanda, nos autos do pedido de recuperação 016.1.15.0003157-5, - DOC. 4 – RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDITORES – ART. 51,III – (vide fls. 54/70) – consta às fls. 55/56, COMO CRÉDITO EXTRAJUDICIAL.

Assim, quanto a Cédula, entende este administrador judicial, que o crédito está perfeitamente demonstrado e devidamente incluído como crédito extrajudicial – fls. 55/56 do rol de credores, e quanto ao Contrato de Abertura e Crédito em Conta Corrente, deve ser incluído o valor de R\$ 53.688,80 (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), no Edital, na Classe III – Credores Quirografários.

**8) BANCO DAYCOVAL S.A (processo administrativo UPR 006/2015):**

VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

No edital disponibilizado no dia 01/07/2015, Consta no edital o valor de R\$ 635.484,19 (seiscentos e trinta e cinco mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), na classe III – Credores quirografários.

CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA RECUPERANDA:

A recuperanda não forneceu documentos referentes ao presente crédito, a este administrador judicial.



DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Após informação da recuperanda nos autos do pedido de recuperação, que por um lapso, a dívida com o Banco Daycoval, não havia figurado no rol de credores, requerendo que o mesmo fosse incluído na Classe III – Credores Quirografários, a MM. Juíza, em despacho de fls. 372, acatou o pedido, tornando sem efeito o Edital já publicado, e determinando a expedição de novo Edital.

Vejamos trechos do despacho:

*“..., defiro os pedidos para: a) determinar a inclusão no rol de credores do Banco Daycoval S/A, com o crédito de R\$ 635.484,19 (fls. 368 e 371);...c) tornar sem efeito o edital anterior e determinar a expedição de novo edital com a inclusão do credor supra, e os dados do administrador judicial ...”*

DA DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada impugnação pelo credor, BANCO DAYCOVAL S.A.

O credor apresentou divergência, requerendo a exclusão total de seu crédito arrolado no Edital na Classe III – Credores Quirografários, porquanto trata-se de Cessão de Direitos Creditórios, que não é submetida aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser declarado como extraconcursal.

O credor alega que seu crédito é oriundo de:

I) Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Outras Avenças nº 1224483/14, vencido em 16.10.2014 no valor principal de R\$ 81.988,65.

II) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1238738/15, vencido em 08.01.2015, no valor principal de R\$ 6.385,67.

III) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1242043/15, vencido em 27.01.2015, no valor principal de R\$ 50.063,60.

IV) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1243257/15, vencido em 03.02.2015, no valor principal de R\$ 55.266,71.

V) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1246654/15, vencido em 23.02.2015, no valor principal de R\$ 34.308,22.

VI) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1249857/15, vencido em 11.03.2015, no valor principal de R\$ 68.169,01.

VII) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1250468/15, vencido em 16.03.2015, no valor principal de R\$ 34.355,30.

VIII) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1250695/15, vencido em 17.03.2015, no valor principal de R\$ 34.441,32.

IX) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1251038/15, vencido em 19.03.2015, no valor principal de R\$ 35.354,98.

X) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1251853/15, vencido em 24.03.2015, no valor principal de R\$ 88.065,73.

XI) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1252426/15, vencido em 27.03.2015, no valor principal de R\$ 86.762,04.

XII) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1253685/15, vencido em 07.04.2015, no valor principal de R\$ 35.680,71.

XIII) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1254244/15, vencido em 10.04.2015, no valor principal de R\$ 45.624,75.

XIV) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1254816/15, vencido em 14.04.2015, no valor principal de R\$ 35.835,37.

XV) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1255213/15, vencido em 16.04.2015, no valor principal de R\$ 35.103,86.

XVI) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1255847/15, vencido em 22.04.2015, no valor principal de R\$ 44.030,12.

XVII) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1256221/15, vencido em 22.04.2015, no valor principal de R\$ 42.968,60.

XVIII) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1257114/15, vencido em 30.04.2015, no valor principal de R\$ 32.022,81.

XIX) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1257581/15, vencido em 05.05.2015, no valor principal de R\$ 33.603,01.

XX) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1258102/15, vencido em 07.05.2015, no valor principal de R\$ 31.919,95.

XXI) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1258788/15, vencido em 12.05.2015, no valor principal de R\$ 70.786,38.

XXII) Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 1259306/15, vencido em 14.05.2015, no valor principal de R\$ 34.363,00.

Juntou aos autos, os 22 (vinte e dois) contratos de Cessão, devidamente autenticados.

Não juntou cálculo atualizado, nem informou o valor que entende devido.

#### POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de Divergência quanto ao rol de credores da Recuperanda, e classificação do crédito.

O crédito está garantido por 22 (vinte e dois) Instrumentos particulares de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças.

O credor requer seja seu crédito excluído do rol de credores, devendo ser declarado extraconcursal.

Apesar de também divergir acerca do valor apresentado pela recuperanda – R\$ 635.484,19, em momento algum junta cálculo de seu crédito, ou informa o valor que entende verdadeiramente devido.

Às fls. 366/367 e 369/370, dos autos do pedido de recuperação, peticiona a recuperanda, dizendo que por um lapso, a dívida com o Banco Daycoval S/A, não figurou no rol de credores informados na inicial, requereu que referida dívida fosse incluída no rol de credores – Classe III – Credores Quirografários, junto ao processo de recuperação, eis que é bastante elevado, sendo impossível na atual situação, o pagamento pela empresa sem prejuízo da recuperação.

Às fls. 368 e 371, listou o crédito do Banco Daycoval como Classe III – Credor Quirografário.

Em despacho de fls. 372, letra a), entendeu a MM. Juíza em determinar a inclusão no rol de credores, do Banco Daycoval, conforme requerido pela recuperanda.

O Edital válido foi publicado em 02.07.2015, onde constou o crédito ora em discussão na classe III, credores quirografários, no valor de R\$ 635.484,19.

O credor apresenta tese de que seu crédito não pode ser equiparada a cessão fiduciária, baseando-se no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Em que pese a tese do credor, seu caso não está previsto no § 3º, e sim no § 5º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Assim, os contratos deveriam estar devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos, antes do ingresso da recuperação judicial.

No entanto, os contratos apenas foram autenticados e não estão registrados.

Portanto, entende este administrador judicial, por rejeitar a presente divergência, sendo que o valor de R\$ 635.484,19 (seiscentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos),

deve continuar a constar no rol de credores da Recuperação judicial e no Edital, na classe III – credores quirografários.

**9) BAGETTI & MACCI LTDA (processo administrativo UPR 009/2015):**

DO VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:

No edital disponibilizado no dia 02/07/2015, Consta no edital valor referente de R\$ 4.986,00 (quatro mil novecentos e oitenta e seis mil), na classe III – Credores quirografários.

CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA RECUPERANDA:

A recuperanda não forneceu documentos referentes ao presente crédito a este administrador judicial.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

HABILITAÇÃO APRESENTADA:

O credor apresentou sua habilitação fora do prazo, ou seja, 29.07.2015.

Requer a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores, no valor atualizado até 28.07.2015 de R\$ 5.345,96 (cinco mil trezentos e quarenta e cinco mil e noventa e seis centavos).

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de habilitação de crédito retardatária, eis que apresentada em 29/07/2015, sendo que o prazo para apresentação pelos credores de suas habilitações e/ou divergências findou em 17.07.2015.

Para demonstrar seu crédito, junta com a inicial as seguintes Notas Fiscais de mão de obra e produtos, bem como os canhotos de recebimento devidamente assinados:

- 00000553 com vencimento em 05.03.2015 no valor de R\$ 1.805,00
- 00000541 com vencimento em 09.03.2015 no valor de R\$ 635,00
- 00000586 com vencimento em 24.03.2015 no valor de R\$ 1.200,00
- 00000594 com vencimento em 01.04.2015 no valor de R\$ 1.346,00

Junta cálculo atualizado do crédito no valor de R\$ 5.345,96 até 28.07.2015.

O valor não poderá ser atualizado após o ingresso do pedido de recuperação judicial, em 15.05.2015.

Urge destacar que as habilitações de crédito não apresentadas no prazo a que alude o art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005, serão recebidas como retardatárias na forma do art. 10 do mesmo diploma legal.

Portanto, entende este administrador judicial, por rejeitar a presente habilitação, sendo que o valor de R\$ 4.986,00 (quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais), é o que deve continuar a constar no rol de credores da Recuperação Judicial e no Edital, na classe III – Credores Quirografários.

**10) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo administrativo UPR 010/2015):**

**VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:**

No edital disponibilizado no dia 02/07/2015, consta no edital o valor de R\$ 178.974,88 (cento e setenta e oito mil e novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), na classe III – Quirografário

**CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA RECUPERANDA:**

Não foram fornecidos documentos referentes ao presente crédito, pela empresa recuperanda a este administrador

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU:

Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação e impugnação pelo credor, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A.

O credor apresentou divergência, quanto ao valor constante do Edital, afirmando que a totalidade de seu crédito é muito maior.

O credor alega que seu crédito é oriundo de:

1) CAIXA – 5 CONTRATOS DE GIRO-CAIXA (OPERAÇÕES 734) – Valor total em 29.04.2015 – R\$ 787.362,85.

2) CAIXA – CARTÃO DE CRÉDITO – R\$ 19.359,50.

3) FGTS – R\$ 24.082,68

Junta documentação e demonstrativos de evolução contratual, sendo que após determinação judicial, informou que o valor da causa era de R\$ 830.805,03.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito e divergência quanto ao valor constante do Edital.

O credor CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, apresenta documentação a cerca dos contratos pactuados e evolução de débito:



a) Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 nº 734-0483.003.00003782-8, no valor de R\$ 787.362,85, atualizado até 29.04.2015 .

b) Contrato Cartão de Crédito – nº 5526.6801.8516.3915, no valor atualizado de R\$ 19.359,50, atualizada até 09.05.2015

c) FGTS – no valor atualizado de R\$ 24.082,68 até 19.05.2015

Pretende a habilitação de R\$ 830.805,03, não informando em que Classe, alegando apenas que o valor de R\$ 178.974,88 é inferior ao realmente devido.

Os créditos estão devidamente demonstrados, no entanto o cálculo referente ao FGTS, está atualizado até o dia 19.05.2015, quando deveria ter sido atualizado até o dia 15.05.2015, data do ingresso do pedido de recuperação judicial.

Assim, por uma questão de isonomia no tratamento entre os credores, o administrador judicial não pode aceitar o cálculo com a data de 19.05.2015, aceitando os valores referentes a cédula de crédito bancário e cartão de crédito.

Portanto, entende este administrador judicial, que o valor de R\$ 806.722,35 (oitocentos e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), deve ser incluído na Classe III – Credores Quirografários, em substituição ao valor de R\$ 178.974,88.

**11) COOP TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA – COTRISEL (processo administrativo UPR 011/2015):**

**VALOR DECLARADO DO CRÉDITO NO EDITAL:**

No edital disponibilizado no dia 02/07/2015, consta no edital o valor de R\$ 2.471.061,00 (dois milhões quatrocentos e setenta e um mil e sessenta e um reais), na classe II – Garantia Real.

CONTABILIDADE E INFORMAÇÕES FORNECIDAS  
PELA RECUPERANDA:

Não foram fornecidos documentos referentes ao presente crédito, pela empresa recuperanda a este administrador.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões judiciais a respeito do crédito.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA:

No prazo legal foi apresentada habilitação pelo credor COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA.

O credor alega que seu crédito refere-se ao Instrumento de confissão e composição de dívidas com garantia pignoratícia pactuado no valor de R\$ 2.556.270,00, a ser pago em 30 prestações mensais de R\$ 85.209,00, vencendo-se a primeira em 20.10.2014 e a última em 20.03.2017.

Para garantia do pagamento da dívida a recuperanda deu a credora, em penhor industrial de primeiro grau, 17 (dezessete) caminhões tratores, conforme cláusula 4ª do contrato.

Informa que a recuperanda apenas adimpliu com a primeira parcela, de R\$ 85.209,00, em 21.10.2014, restando o saldo remanescente de R\$ 2.471.060,00.

Requer a habilitação de R\$ 2.801.061,00 (dois milhões, oitocentos e um mil e sessenta e um reais, atualizado até 25.05.2015, na Classe II – Garantia Real.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

Trata-se de habilitação de crédito.

Entende o credor que seu crédito deve ser incluído na classe II – Credores com Garantia Real, no valor de R\$ 2.801.061,01.

Junta o Instrumento Particular de Confissão e Composição de Dívidas, constando na cláusula 4ª penhor industrial de primeiro grau, discriminando os 17 caminhões tratores, sobre os quais recai a garantia.

Corrige seu crédito até 25.05.2015, quando deveria ter corrigido até a data de ingresso da recuperação judicial, 15.05.2015.

Portanto, entende este administrador judicial, que o valor de R\$ 2.471.061,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, sessenta e um reais), é o que deve continuar a constar no Edital, na Classe II – Garantia Real.

### **3 – DA EXCLUSÃO DE CRÉDITOS**

Restou excluído da recuperação judicial os créditos do BANCO SAFRA S.A R\$ 268.425,65 por se tratar de créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma da lei e conforme os pareceres exarados pelo Administrador Judicial, retro exposto.

### **4 - DOS REQUERIMENTOS:**

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência mandar publicar edital previsto no art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, para que, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer credor, o devedor ou seus sócios, e o Ministério Público, possa apresentar ao Juiz impugnação contra a presente relação de credores, na forma disposta no artigo 8º da Lei 11.101/2005.

Neste ato, o Administrador Judicial apresenta também, o Quadro Geral de Credores (anexo I), e a minuta do edital a ser publicado por esse r. Juízo (anexo II).

Nestes termos, pede deferimento.

Ijuí, 02 de Setembro de 2015.

Genil Andreatta  
Administrador Judicial